LEI Nº 3673, DE 27 DE JUNHO DE 2005.

ALTERADO Pela Lei 3705 23 / 09 / 05

REVOGADO Pela LC 41 24 / 02 / 11

Institui o Estatuto dos Servidores da Câmara Municipal de Formiga.

ALTERADO Pela Lei 3726 08 / 11 / 05

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E A MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ALTERADO Pela 3773 16 / 03 / 06

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ALTERADO Pela Lei 3820 27 / 04 / 06

Art. 1º Institui o Estatuto dos Servidores da Câmara Municipal de Câmara Municipal de Formiga.

Art. 2º O quadro de funcionários da Câmara Municipal de Formiga se compõe de cargos efetivos e cargos em comissão.

ALTERADO Pela Lei 3835 24 / 05 / 06

Art. 3º A investidura em cargo do quadro funcional da Câmara Municipal dar-se-á através de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Parágrafo único. Excetuam-se do caput deste artigo os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, por recrutamento amplo ou limitado, ocupado por pessoa da confiança do Presidente da Mesa Diretora.

ALTERADO Pela Lei 4078 29 / 05 / 08

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

§ 1º Servidor efetivo é aquele investido em cargo público efetivo. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 4070, de 29 de maio de 2008).*

§ 2º Servidor estável é aquele que, nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, após 3 (três) anos de efetivo exercício adquire estabilidade. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 4070, de 29 de maio de 2008).*

Art. 5º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

§ 1º Cargo efetivo consiste na ocupação funcional criada em lei, integrante de carreira ou cargo isolado, cuja investidura depende de aprovação em Concurso Público.

§ 2º Cargo em comissão consiste na ocupação funcional criada em lei, de livre nomeação e exoneração, podendo ser de recrutamento amplo ou limitado, ocupado por pessoa da confiança do Presidente da Mesa Diretora, não exigindo Concurso Público para ocupá-lo.

Art. 6º É proibida a prestação de serviços gratuitos ou voluntários na Câmara Municipal, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 7° São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1° As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos no Edital do Concurso/regulamento.

§ 2° Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 10% (dez) por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8° O provimento dos cargos públicos da Câmara Municipal far-se-á mediante ato do Presidente da Mesa Diretora.

Art. 9° São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - reversão;

III - reintegração;

IV - recondução;

V - aproveitamento.

Art. 10. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Seção II

Do Concurso Público

Art. 11. Concurso Público é o processo de recrutamento e seleção aberto ao público em geral, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidos em edital, que será publicado na íntegra nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Deve constar do edital a exigência de o candidato possuir, quando da posse, a habilitação necessária para o exercício do cargo a que concorrer.

Art. 12. O concurso será de provas ou de provas e títulos, a ser realizado em uma ou mais etapas, podendo ser previsto programa de treinamento de caráter eliminatório, tudo em conformidade com o Edital, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no Edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 13. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município e/ou em jornal de grande circulação.

§ 2º Não abrir-se-á novo concurso, para o mesmo cargo, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção III
Da Nomeação

Art. 14. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo.

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único: O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 15. A nomeação para cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Seção IV

Da Posse

Art. 16. Posse é a aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo público, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei, concretizada com a assinatura do respectivo termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º Haverá posse somente em caso de provimento de cargo por nomeação.

§ 2º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, além dos elementos necessários ao assentamento individual.

§ 3º Em caso de acumulação de cargo, emprego ou função pública, a posse ficará suspensa até que o Presidente da Mesa Diretora, ouvida a Assessoria Jurídica e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, decida sobre a sua admissibilidade.

§ 4º Apurada a legalidade da acumulação e efetivada a posse, será o fato comunicado à autoridade do outro órgão público.

§ 5º Em caso de ilegalidade da acumulação, não será dada posse ao servidor, salvo se este optar por um dos cargos, empregos ou funções.

§ 6º É dispensada, quando se tratar de posses sucessivas, sem interrupção do tempo de serviço prestado pelo servidor à Câmara, a apresentação de documento, exceto o atestado de inspeção médica, que considerará as funções a serem desempenhadas.

Art. 17. A posse ocorrerá no prazo de 20 (vinte) dias contados da vigência do ato de nomeação e prorrogável 1 (uma) vez por igual período, motivadamente e a critério do Presidente da Mesa Diretora.

§ 1º O termo será assinado pelo Presidente em todos os casos.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no *caput*.

Art. 18. Poderá haver posse por instrumento público de procuração lavrado especificamente para esse fim.

Art. 19. Somente poderá ser empossado aquele que, em inspeção médica realizada nos termos da Lei, for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Seção V

Da Lotação

Art. 20. Lotação é o ato que determina o órgão ou unidade setorial de exercício do servidor.

Parágrafo único. O servidor empossado será lotado em conformidade com o quadro de lotação setorial estabelecido em Lei, nos termos das demandas de cada órgão e respeitada a natureza das atribuições do cargo.

Seção VI

Exercício

Art. 21. Exercício é o efetivo desempenho, pelo servidor, das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1° É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2° Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3° Compete ao Presidente da Mesa Diretora, mediante assinatura de termo próprio, dar exercício ao servidor.

Art. 22. A nomeação somente produzirá efeito financeiro a partir da data de início do exercício.

Art. 23. O início, a interrupção, a suspensão e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará à Secretaria os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 24. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos estabelecidos nesta Lei, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites máximo de 08 (oito) horas diárias.

§ 1° O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

§ 2° A jornada de trabalho do Assessor Jurídico, assim como do Assistente Judiciário, não poderá exceder a duração diária de 04 (quatro) horas contínuas e a de 20 (vinte) horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva, atendendo ao disposto no art. 20, da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia e da OAB.

Art. 25. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os fatores abaixo e outros previstos em lei específica:

- *Artigo com redação determinada pela Lei n° 3726 de 08 de novembro de 2005.*

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação do Presidente da Mesa Diretora a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto na Subseção VII, Recondução.

§ 3º O servidor em estágio probatório não poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento na Câmara.

- *§ 3º com redação determinada pela Lei nº 3726 de 08 de novembro de 2005.*

~~§4º Na hipótese do §3º, na vacância do cargo efetivo ocupado pelo servidor nomeado em cargo em comissão, fica a Mesa Diretora autorizada a realizar contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária.~~

§ 4º Na hipótese de vacância do cargo efetivo, ocupado por servidor nomeado para ocupar cargo em comissão, fica, a Mesa Diretora, autorizada a realizar contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária. *(Artigo com redação determinada pela Lei nº 4070, de 29 de maio de 2008).*

~~§5º O contrato temporário previsto no parágrafo anterior será realizado por período de 12 (doze) meses, prorrogável de acordo com as necessidades do Poder Legislativo.~~

§ 5º O contrato temporário previsto no parágrafo anterior será realizado por período de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por igual período. *(Artigo com redação determinada pela Lei nº 4070, de 29 de maio de 2008).*

§ 6º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nesta Lei.

§ 7º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

Seção VII

Da Estabilidade

Art. 26. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício, se aprovado em estágio probatório.

Parágrafo único. Ocorrendo hipótese de licença prevista no art. 93 ou no art. 106, §2º, ou o afastamento previsto no art. 114, o tempo respectivo não será computado para os fins do disposto no *caput*.

Art. 27. Ao longo do período de estágio probatório, o servidor será submetido a avaliações que considerarão o cumprimento das atribuições e dos deveres funcionais e a iniciativa na busca de opções para melhorar seu desempenho.

~~Art. 28. O servidor em estágio probatório será avaliado a cada período de 6 (seis) meses trabalhados.~~

Art. 28. O servidor em estágio probatório será avaliado a cada período de 1 (um) ano trabalhado. *(Artigo com redação determinada pela Lei nº 3835 de 24 de maio de 2006).*

§ 1º A avaliação será feita pelo Presidente da Mesa Diretora com auxílio da Chefia Imediata ou Coordenador de Setor.

§ 2º A avaliação será realizada através de Boletim de Avaliação Individual.

§ 3º A última avaliação será conclusiva quanto à estabilidade do servidor e ocorrerá antes de findo o prazo previsto no art. 26, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados no artigo anterior.

§ 4º Se o parecer for contrário à estabilização do servidor, poderá haver recurso ao Presidente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da notificação, que conterá cópia integral dos boletins de avaliação.

§ 5º A decisão do recurso previsto no parágrafo anterior será proferida no prazo de 10 (dez) dias úteis, salvo se o Presidente requisitar esclarecimentos ao Assessor Jurídico, à Secretaria, ao Coordenador que procedeu às avaliações ou ao servidor em estágio probatório, hipótese em que o prazo será duplicado.

§ 6º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.

§ 7º Em caso de extinção ou desnecessidade do cargo público, o servidor em estágio probatório será exonerado, independentemente de processo administrativo, salvo hipótese de reenquadramento.

§ 8º O período de estágio probatório será computado para fins de progressão do servidor na carreira, independentemente de nova e específica avaliação de desempenho.

Art. 29. O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VIII

Da Reversão

Art. 30. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica e nos termos da legislação competente, for declarado insubsistente o motivo determinante da aposentadoria e atestada a capacidade para o exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo único. A reversão é feita a pedido ou de ofício.

~~**Art. 31.** O servidor que retornar à atividade após a cessação do motivo que causou sua aposentadoria por invalidez terá direito à contagem do tempo relativo ao período de afastamento para todos os fins, exceto ascensão funcional.~~

Art. 31. O servidor que retornar à atividade após a cessação do motivo que causou sua aposentadoria terá direito à contagem do tempo relativo ao período de afastamento para todos os fins, exceto progressão salarial. *(Artigo com redação determinada pela Lei nº 4070, de 29 de maio de 2008).*

Art. 32. A reversão será feita para o cargo ocupado pelo servidor à época da aposentadoria ou para o cargo em que aquele tenha se transformado.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

Art. 33. O servidor terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da publicação do ato de reversão, para entrar em exercício.

Art. 34. Não poderá retornar à atividade o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos.

Seção IX

Da Reintegração

~~**Art. 35.** Reintegração é a reinvestidura do servidor estável quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, no cargo que anteriormente ocupava ou no resultante de sua transformação, com ressarcimento do vencimento e das demais vantagens permanentes a que fazia jus e contagem, para todos os fins, exceto ascensão funcional, do tempo em que tenha estado afastado.~~

Art. 35. Reintegração é a investidura do servidor estável, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, no cargo que anteriormente ocupava ou no resultante de sua transformação, com ressarcimento do vencimento e das demais vantagens permanentes a que fazia jus e contagem, para todos os fins, exceto progressão salarial, do tempo em que tenha afastado. *(Artigo com redação determinada pela Lei nº 4070, de 29 de maio de 2008).*

Parágrafo único. O servidor terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da publicação do ato de reintegração, para entrar em exercício.

Art. 36. O servidor reintegrado será submetido a perícia médica por órgão competente e, se julgado incapaz para o exercício do cargo, será readaptado ou aposentado.

~~**Art. 37.** Encontrando-se provido o cargo, será o ocupante reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.~~

Art. 37. Encontrando-se provido o cargo, o eventual ocupante da vaga, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. *(Artigo com redação determinada pela Lei nº 4070, de 29 de maio de 2008).*

Seção X

Da Recondução

Art. 38. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, àquele em que o cargo se tenha transformado ou a cargo correlato e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Seção XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

~~**Art. 39.** O servidor ficará em disponibilidade remunerada quando for extinto ou declarado desnecessário seu cargo e não for possível o aproveitamento imediato em outro equivalente.~~

Art. 39. O servidor estável ficará em disponibilidade remunerada quando for extinto ou declarado desnecessário seu cargo e não for possível o aproveitamento imediato em cargo equivalente. *(Artigo com redação determinada pela Lei nº 4070, de 29 de maio de 2008).*

§ 1º A declaração de desnecessidade do cargo será devidamente motivada.

§ 2º A remuneração será proporcional ao tempo de serviço.

Art. 40. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade será feito mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 41. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia avaliação de sua capacidade física e mental por junta médica de órgão competente.

§ 1º Julgado apto, entrará o servidor em exercício do cargo no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 42. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica nos termos da legislação competente.

Art. 43. Sendo o número de servidores em disponibilidade maior que o de aproveitáveis, terá preferência o servidor há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que tenha mais tempo de serviço público municipal.

CAPÍTULO II

DA MOVIMENTAÇÃO

Seção I

Da Substituição

Art. 44. Substituição é o exercício temporário, por servidor efetivo, de cargo de provimento em comissão em caso de impedimento legal ou afastamento do titular.

§ 1º O substituto será designado por ato do Presidente da Mesa Diretora.

§ 2º A publicação do ato de designação ocorrerá no prazo de até 10 (dez) dias úteis após o afastamento do titular.

Art. 45. O substituto fará jus a gratificação pelo exercício de cargo de provimento em comissão proporcional aos dias de substituição.

Seção II

Da Readaptação

Art. 46. Readaptação é a atribuição de atividades especiais ao servidor, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica realizada por órgão competente, que deverá emitir laudo circunstanciado.

Parágrafo único. A atribuição de atividades especiais e a definição do local de desempenho destas - observada sua correlação com as do cargo efetivo - são de competência da Mesa Diretora.

Art. 47. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 48. O servidor readaptado deverá submeter-se, semestralmente - até que seja emitido laudo médico conclusivo -, a exame médico realizado por órgão competente, a fim de ser verificada a permanência das condições que determinaram sua readaptação.

§ 1º Caberá ao próprio servidor ou, em caso de omissão, à Coordenadoria imediata a iniciativa da reavaliação prevista no *caput*.

§ 2º Quando o período de readaptação for inferior a 1 (um) ano, o servidor deverá apresentar-se ao órgão competente ao final do prazo estabelecido para seu afastamento.

§ 3º Ao final de 2 (dois) anos de readaptação, o órgão competente expedirá laudo médico conclusivo quanto à continuidade da readaptação, ao retorno do servidor ao exercício das atribuições do cargo ou à aposentadoria.

Art. 49. O readaptado que exercer, em outro cargo ou emprego, função considerada por órgão competente como incompatível com seu estado de saúde, terá imediatamente cassada sua readaptação e responderá a processo administrativo disciplinar.

Art. 50. A readaptação não acarretará alteração da remuneração do servidor.

Art. 51. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA

Art. 52. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - destituição;

IV- aposentadoria;

V- readaptação;

VI- falecimento.

Seção I

Da Exoneração

Art. 53. A exoneração de cargo efetivo ocorrerá a pedido do servidor ou de ofício.

§ 1º A exoneração de ofício ocorrerá:

I - quando não satisfeitas as condições para aquisição da estabilidade;

II - quando, após empossado, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III - na hipótese do art. 28, § 7º.

§ 2º O servidor pode renunciar ao pedido de exoneração antes de publicado o respectivo ato. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 4070, de 29 de maio de 2008).*

Art. 54. A exoneração de cargo de provimento em comissão ocorrerá:

I - a juízo do Presidente da Mesa Diretora;

II - a pedido do servidor.

Art. 55. O servidor não poderá ser exonerado enquanto estiver usufruindo férias regulamentares.

~~**Art. 56.** O servidor que tiver mais de 1 (um) ano de exercício contínuo e for exonerado, sendo desligado em definitivo dos quadros da Câmara, perceberá, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da exoneração, acerto final constituído de 13° (décimo terceiro) salário e férias proporcionais.~~

Art. 56. O servidor que for exonerado, sendo desligado em definitivo dos quadros da Câmara, perceberá, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da exoneração, acerto final constituído de 13° (décimo terceiro) salário, férias proporcionais e adicional de férias. *(Artigo com redação determinada pela Lei n° 4070, de 29 de maio de 2008).*

~~**§ 1°** As parcelas previstas no *caput* deste artigo serão calculadas na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração superior a 14 (quatorze) dias de efetivo exercício sobre a média dos vencimentos do servidor, nos últimos 12 (doze) meses, ou, quando contar menos de 1 (um) ano de trabalho, calculadas sobre a média dos meses trabalhados.~~

§ 1° As parcelas previstas no *caput* deste artigo, serão calculadas na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração superior a 14 (quatorze) dias de efetivo exercício sobre a remuneração do mês da rescisão. *(Artigo com redação determinada pela Lei n° 4070, de 29 de maio de 2008).*

~~**§ 2°** A parcela relativa a férias proporcionais não incluirá o adicional de férias.~~ *(Parágrafo revogado pela Lei n° 4070, de 29 de maio de 2008).*

Art. 57. Os períodos de férias regulamentares vencidos devem ser gozados antes da exoneração, exceto se se tratar de exoneração automática imprevisível.

Parágrafo único. Na impossibilidade de gozo de férias regulamentares integrais ou saldo, haverá ressarcimento calculado sobre o vencimento determinado para o nível inicial da classe.

Seção II

Da Demissão

Art. 58. A demissão será aplicada como penalidade decorrente de processo administrativo disciplinar, assegurada ao servidor prévia e ampla defesa, ou em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Seção III

Da Aposentadoria

Art. 59. O servidor da Câmara será aposentado nos termos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional aplicável.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DA JORNADA

Art. 60. A jornada de trabalho do servidor da Câmara é de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) semanais, salvo:

I- para o previsto no art. 24,§2°.

II - casos em que haja lei federal prevendo para determinada categoria outra duração, que prevalecerá sobre a regra do *caput*.

§ 1° No caso de jornada de 8 (oito) horas diárias, deverá haver 2 (dois) períodos de trabalho, com intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos e máximo de 2 (duas) horas.

§ 2° Além do cumprimento do disposto neste artigo, o exercício de cargo de provimento em comissão poderá ensejar a convocação de seu titular sempre que houver interesse da Administração.

§ 3° No interesse da Administração, a jornada de trabalho poderá, na Secretaria, ser cumprida em regime de plantão, permitida a compensação, desde que observada a carga horária semanal estipulada neste artigo.

§ 4° As horas trabalhadas pelo servidor durante as reuniões plenárias serão compensadas.

CAPÍTULO II

DA FREQÜÊNCIA

Art. 61. A freqüência será apurada por meio de ponto.

Art. 62. Ponto é o registro pelo qual é verificada, diariamente, a entrada e a saída do servidor em serviço.

§ 1° O ponto pode ser substituído por atestado de freqüência que, após assinado pela Chefia Imediata, será remetido à diretoria da área de recursos humanos.

§ 2° O ocupante de cargo de provimento em comissão não é dispensado do registro de ponto.

Art. 63. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;

II - a remuneração relativa ao período de atraso ou saída antecipada.

Parágrafo único. A Chefia Imediata poderá permitir a compensação de atraso ou saída antecipada.

Art. 64. Ocorrendo faltas sucessivas, serão computados, para efeito de desconto, o sábado, o domingo e o feriado intercalado.

~~**Art. 65.** Ao servidor que for estudante será concedido horário especial, sendo reduzida sua jornada de trabalho em 01 (uma) hora, sem prejuízo da jornada semanal de trabalho, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da Câmara.~~

~~**Art. 65.** Ao servidor que for estudante será concedido horário especial nos dias letivos, sendo reduzida sua jornada de trabalho em 01 (uma) hora, sem prejuízo da jornada semanal de trabalho. *(Artigo com redação determinada pela Lei nº 3835, de 24 de maio de 2006).*~~

Art. 65. Ao servidor que for estudante será concedido horário especial nos dias letivos, sendo reduzida sua jornada de trabalho em 01 (uma) hora. *(Artigo com redação determinada pela Lei nº 4070, de 29 de maio de 2008.)*

~~**§ 1º** Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver em exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.~~ *(§1º revogado pela Lei nº 3835, de 24 de maio de 2006).*

~~**§ 2º** O interessado deverá apresentar, à área de recursos humanos, atestado expedido pela secretaria do estabelecimento de ensino comprovando o horário das aulas que freqüenta e a inexistência de horário alternativo.~~

§ 2º O interessado deverá apresentar semestralmente, à área de recursos humanos, declaração expedida pela secretaria do estabelecimento de ensino comprovando matrícula e apresentando calendário escolar. *§2º com redação determinada pela Lei nº 3835, de 24 de maio de 2006).*

§ 3º Ao servidor estudante de pós-graduação ou mestrado, será concedido horário especial, de acordo com o calendário do curso, desde que seja de interesse da administração pública, nos termos que dispuser Resolução, aprovada pela Câmara, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente emenda. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 4070, de 29 de maio de 2008.)*

TÍTULO IV

DO PLANO DE CARREIRA *Vide Lei nº 3820 de 27 de abril de 2006*

CAPÍTULO I

DA ASCENSÃO FUNCIONAL

~~**Art. 66.** A ascensão funcional caracterizará o desenvolvimento do servidor efetivo e estável na carreira e implicará no aumento da complexidade e da responsabilidade de suas funções, conforme as necessidades do setor em que estiver lotado e respeitadas as atribuições do respectivo cargo.~~

~~**§ 1º** A ascensão funcional será feita no próprio cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor.~~

~~§ 2º A ascensão funcional ocorrerá por merecimento, por escolaridade e por tempo de serviço, dentro dos limites previstos em Lei específica que instituirá o plano de carreira dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Formiga, a ser criada no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da presente Lei.~~ *(Artigo 66 revogado pela Lei nº 3820 de 27 de abril de 2006).*

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 67. Vencimento é o valor fixado em lei correspondente à retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público.

Art. 68. Remuneração é o vencimento acrescido das seguintes vantagens:

I - gratificação pelo exercício de cargo de provimento em comissão de chefia;

II - adicional por tempo de serviço.

Art. 69. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 70. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiro, nos termos de regulamento expedido pela Mesa Diretora.

Art. 71. As reposições e as indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a 20% (vinte por cento) da remuneração, em valores atualizados, exceto na hipótese de indenização à Fazenda Pública por prejuízo dolosamente causado, quando o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, o valor correspondente.

Art. 72. O servidor em débito com o erário que for demitido ou exonerado terá o débito descontado de uma só vez, quando procedido o acerto demissional.

Parágrafo único. O débito que não for quitado no prazo previsto será inscrito na dívida ativa do Município.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 73. Além do vencimento, os servidores da Câmara poderão receber as seguintes vantagens:

I - diária;

II - gratificação;

III - adicional;

IV - abono-família, pago nos termos e nos limites definidos por lei federal.

V - auxílio-funeral. *(Inciso acrescentado pela Lei nº 4070, de 29 de maio de 2008).*

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 74. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I

Das Diárias

Art. 75. O servidor em exercício na Câmara Municipal que - a serviço e com autorização escrita do Presidente da Mesa Diretora - se deslocar para fora da área da região de Formiga fará jus a passagens, hospedagem e diárias para cobrir as despesas de alimentação e locomoção urbana, nos termos de Resolução desta Casa Legislativa.

~~**Art. 76.** O servidor que receber diária e, por qualquer motivo, não se afastar da sede fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias a partir do seu recebimento.~~

~~**Parágrafo único.** Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo inferior ao previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias em excesso no prazo previsto no *caput*, contado a partir do retorno~~. *(Artigo revogado pela Lei nº 4070, de 29 de maio de 2008).*

Seção II

Das Gratificações e dos Adicionais

Art. 77. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão devidos ao servidor:

I - gratificação pelo exercício de cargo de provimento em comissão;

II - décimo terceiro salário;

III - adicional de férias;

IV- gratificação pela função de instrutor em programa de aperfeiçoamento profissional;

V- adicional por tempo de serviço;

VI- gratificação pela participação em Comissão Permanente de Licitação.

Seção III (*Seção acrescentada pela Lei nº 4070, de 29 de maio de 2008).*

Do auxílio-funeral

Art. 77-A. O auxílio-funeral é devido à família do servidor efetivo falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um salário mínimo.

Parágrafo único. O auxílio é pago a requerimento do interessado, mediante comprovação do falecimento, à pessoa responsável da família ou, em falta desta, a terceiro que houver assumido a responsabilidade do sepultamento.

Subseção I

Da Gratificação por Exercício de Cargo de Provimento em Comissão

Art. 78. Ao servidor ocupante de cargo em comissão será devida gratificação pelo seu exercício, nos termos da Lei.

Subseção II

Do Décimo Terceiro Salário

Art. 79. O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro por mês de exercício no ano.

~~**Parágrafo único.** A fração superior a 14 (quatorze) dias será considerada mês integral.~~

Parágrafo único. A fração superior a 14 (quatorze) dias trabalhados será considerada mês integral. *(Artigo com redação determinada pela Lei nº 4070, de 29 de maio de 2008).*

Art. 80. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Art. 81. O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de vantagem pecuniária.

Art. 82. O servidor efetivo poderá perceber antecipação de até 50% (cinqüenta por cento) do décimo terceiro salário juntamente com o pagamento do mês de agosto.

Art. 83. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Subseção III

Do Adicional de Férias

~~**Art. 84.** Será pago ao servidor um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da média de sua remuneração nos 12 (doze) meses anteriores ao início do gozo de suas férias regulamentares, não admitido o seu pagamento em qualquer caso de ressarcimento.~~

Art. 84. Será pago ao servidor, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração, por ocasião das férias. *(Artigo com redação determinada pela Lei nº 4070, de 29 de maio de 2008).*

Subseção IV

Da Gratificação pela Função de Instrutor em Programa de Aperfeiçoamento Profissional

Art. 85. O servidor que exercer a função de instrutor em programa de aperfeiçoamento profissional dos funcionários da Câmara perceberá gratificação específica.

§ 1º O valor da gratificação corresponderá a 2/40 hs semanal do vencimento, acrescido de 100% do mesmo valor, por hora de instrução.

§ 2º Para fazer jus à gratificação referida neste artigo, o servidor exercerá a função sem prejuízo de sua jornada de trabalho.

Subseção V

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 86. O adicional por tempo de serviço do cargo ocupado pelo servidor efetivo se dará nos termos que dispuser o plano de carreira dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Formiga.

- *Artigo com redação determinada pela Lei nº 3726 de 08 de novembro de 2005.*

Subseção VI

~~**Gratificação pela Participação em Comissão Permanente de Licitação**~~

Gratificação pela Participação em Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiros e Equipe de Apoio
(Subseção com redação determinada pela Lei nº 4070, de 29 de maio de 2008).

~~**Art. 87.** Os membros da Comissão Permanente de Licitação farão jus à gratificação nos termos que dispuser Resolução da Mesa Diretora.~~

Art. 87. A Comissão Permanente de Licitação, formada por servidores efetivos, bem como os Pregoeiros e a Equipe de Apoio, nomeados através de Portaria, farão jus à gratificação nos termos que dispuser Resolução da Mesa Diretora, aprovada pela Câmara, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente emenda. *(Artigo com redação determinada pela Lei nº 4070, de 29 de maio de 2008).*

~~§ 1º A Comissão Permanente de Licitação terá o máximo de 3 (três) membros efetivos.~~

§ 1º A Comissão Permanente de Licitação será composta por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes. *(Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 4070, de 29 de maio de 2008).*

§ 2º Cada membro, servidor efetivo, da Comissão Permanente de Licitação somente poderá ser reconduzido por uma única vez.

§ 3º Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 4070, de 29 de maio de 2008).*

§ 4º A equipe de apoio deverá ser formada por no mínimo 3 (três) servidores efetivos, para prestar a necessária assistência ao pregoeiro. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 4070, de 29 de maio de 2008).*

CAPÍTULO III

~~DAS FÉRIAS REGULAMENTARES~~

DAS FÉRIAS *(Capítulo com redação determinada pela Lei nº 4070, de 29 de maio de 2008).*

Art. 88. As férias regulamentares do servidor da Câmara são de 30 (trinta) dias corridos por ano de efetivo e contínuo exercício, excetuados, para o cômputo desse tempo, os períodos previstos nos arts. 111 e 114.

§ 1º As férias deverão ser gozadas até o término do período aquisitivo seguinte.

§ 2º Conta-se como dia útil o ponto facultativo decretado através de Portaria pelo Presidente da Mesa Diretora.

§ 3º É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao serviço.

~~§ 4º O servidor poderá optar pelo parcelamento das férias em até 2 (dois) períodos não inferiores a 10 (dez) dias úteis~~ *(Artigo com redação determinada pela Lei nº 4070, de 29 de maio de 2008).*

§ 4º O servidor poderá optar pelo parcelamento das férias em até 2 (dois) períodos não inferiores a 10 (dez) dias corridos.

§ 5º Poderá ser concedida ao servidor antecipação da remuneração do mês do início das férias.

§ 6º O pagamento do adicional previsto no art. 84 e das antecipações autorizadas no parágrafo anterior e no art. 82 ocorrerá na folha de pagamento do mês imediatamente anterior ao do início das férias, exceto se este ocorrer em janeiro, caso em que as vantagens não serão antecipadas, mas pagas na folha de janeiro.

§ 7º Em caso de parcelamento, o servidor receberá as vantagens de férias quando do gozo do primeiro período.

Art. 89. É vedada a interrupção do gozo de férias, salvo, no caso de servidor efetivo, por ordem do Presidente da Mesa Diretora e por necessidade de serviço, desde que o saldo decorrente da interrupção, bem como os demais períodos, possam ser usufruídos integralmente até o término do período aquisitivo seguinte.

Art. 90. O servidor somente poderá entrar em férias relativamente a um período aquisitivo se já tiver usufruído integralmente as referentes aos períodos anteriores.

Art. 91. As férias serão marcadas pelo servidor em comum acordo com a Chefia Imediata, respeitado o período aquisitivo, definindo se haverá parcelamento e qual a data de início dos períodos, sob pena de perder o direito a essa faculdade.

§ 1º O chefe imediato montará a escala de férias - que deverá ser aprovada pelo Presidente da Câmara - para o ano seguinte e a encaminhará à área de recursos humanos até o dia 30 de outubro.

§ 2º Em caso de inobservância do disposto no parágrafo anterior, a Mesa Diretora, através de seu Presidente, montará de ofício a escala.

Seção I

Das Férias regulamentares

Seção II

Das Férias-prêmio

Art. 91-A. Após cada 05 (cinco) anos de exercício ininterrupto na Câmara Municipal, o servidor faz jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 91-B. Não tem direito às férias-prêmio o servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, sem remuneração;

b) licença para Tratar de Interesses Particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Art. 91-C. As faltas injustificadas ao serviço retardam a concessão das férias-prêmio na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 91-D. O número de servidores em gozo simultâneo de férias-prêmio não pode ser superior a 1/8 do quadro funcional da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As férias-prêmio deverão ser requisitadas pelo servidor e autorizadas pelo Presidente, desde que não prejudique os trabalhos.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Art. 92. Será concedida licença ao servidor:

I - para tratamento de saúde e por motivo de acidente em serviço;

II - por motivo de gestação, lactação ou adoção;

III - em razão de paternidade;

IV - por motivo de doença em pessoa da família;

V - para o serviço militar obrigatório;

VI - para concorrer a cargo eletivo;

VII - para o desempenho de mandato classista;

VIII - para tratar de interesses particulares.

§ 1º O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou de recrutamento amplo não terá direito às licenças previstas nos incisos V, VI, VII e VIII deste artigo.

§ 2º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica.

Art. 93. O servidor que se encontrar licenciado em função do disposto no inciso I, II, III ou IV do artigo anterior não poderá, durante o afastamento, exercer atividade remunerada, sob pena de imediata cassação desta e perda da remuneração até que reassuma o exercício do cargo, sem prejuízo da aplicação de pena disciplinar cabível.

§ 1º No caso de licença para tratamento de saúde de ocupante de dois cargos públicos licitamente acumuláveis, o afastamento poderá ocorrer em relação a apenas um deles, quando o motivo se originar, exclusivamente, do exercício de um dos cargos.

§ 2º O servidor licenciado por interesse particular não poderá exercer atividade remunerada em outros órgãos ou entidades do Município, ressalvada a hipótese de acumulação permitida, sob pena de cassação da licença.

§ 3º Ocorrendo a acumulação lícita prevista no parágrafo anterior, o servidor em licença por interesse particular não poderá ter aumentada sua carga horária normal no órgão ou na entidade em que permaneça em exercício.

Art. 94. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção I

Da Licença para Tratamento de Saúde e por Motivo de Acidente em Serviço

Art. 95. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido, mediante apresentação de atestado médico, e nos termos da legislação federal competente.

§ 1° Somente poderá ser concedida licença por prazo superior a 15 (quinze) dias após perícia médica realizada por órgão competente.

§ 2° A concessão de licença para tratamento de saúde de todo e qualquer servidor da Câmara Municipal, com período igual ou superior a 01 (um) dia de afastamento de suas atividades funcionais, fica condicionada à apresentação, pelo interessado, de ATESTADO MÉDICO. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n° 4070, de 29 de maio de 2008).*

§ 3° No caso de afastamento inferior a 01 (um) dia, o servidor deverá apresentar atestado de comparecimento ao seu chefe imediato, que abonará somente as horas determinadas pelo médico ou profissional competente. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n° 4070, de 29 de maio de 2008).*

§ 4° Os atestados referidos nos §§ 2° e 3°, deverão ser apresentados até 3 (três) dias úteis após a data inicial do afastamento. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n° 4070, de 29 de maio de 2008).*

Art. 96. O servidor somente poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses se for considerado recuperável após submeter-se a perícia médica.

§ 1° Findo o biênio, será o servidor submetido a nova perícia.

§ 2° O servidor poderá ser imediatamente aposentado por invalidez caso perícia médica conclua pela irreversibilidade da moléstia e pela impossibilidade de sua permanência em atividade.

Art. 97. Considerado apto em perícia médica, o servidor reassumirá imediatamente o exercício do seu cargo, computando-se como injustificada a falta ao serviço após ciência do resultado da perícia.

Art. 98. Durante o prazo da licença, poderá o servidor requerer nova perícia caso se julgue em condições de retornar ao exercício de seu cargo ou de ser aposentado.

Parágrafo único. No curso da licença, poderá o servidor ser convocado para se submeter a reavaliação em perícia médica.

Art. 99. Para concessão de licença, considera-se resultante de acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor relacionado com o exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão não provocada, sofrida pelo servidor no exercício de suas atribuições;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III - sofrido no percurso para o local de refeição ou de volta dele, no intervalo do trabalho.

Art. 100. O acidente será provado em processo regular, devidamente instruído, cabendo ao órgão competente descrever o estado geral do acidentado.

Parágrafo único. O superior imediato do servidor adotará as providências necessárias para o início do processo regular de que trata este artigo, no prazo de 10 (dez) dias contados do evento.

Seção II

Da Licença à Gestante, à Lactante e à Adotante

Art. 101. A servidora gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, que poderá ser concedida a partir do 8° (oitavo) mês de gestação.

§ 1° Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2° À servidora gestante é assegurado o desempenho de atribuições compatíveis com sua capacidade de trabalho, desde que a inspeção médica entenda necessário.

§ 3° Em caso de aborto involuntário ou admitido por lei, a servidora terá direito a licença por 30 (trinta) dias, mediante atestado emitido por médico.

Art. 102. Para amamentar filho até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito à redução de 1 (uma) hora em sua jornada diária.

Parágrafo único. Após inspeção realizada no lactante por médico, atestando o aleitamento exclusivo no peito, poderá ser prorrogado, por uma única vez, o período de vigência do horário especial previsto neste artigo.

Art. 103. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 15 (quinze) dias de idade terá direito a licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. A partir do 15° (décimo quinto) dia do nascimento, a licença de que trata este artigo será concedida na seguinte proporção:

I - do 16° (décimo sexto) dia do nascimento até o 30° (trigésimo) dia, 90 (noventa) dias;

II - do 31° (trigésimo primeiro) até o 60° (sexagésimo) dia, 60 (sessenta) dias;

III - do 61° (sexagésimo primeiro) até o 90° (nonagésimo) dia, 30 (trinta) dias;

IV - do 91° (nonagésimo primeiro) dia em diante, 15 (quinze) dias.

Seção III

Da Licença Paternidade

Art. 104. A licença paternidade será concedida ao servidor pelo nascimento de filho, pelo prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados do evento.

Parágrafo único. O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 180 (cento e oitenta) dias de idade terá direito a licença remunerada de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da data da guarda judicial ou da adoção definitiva.

Seção IV

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

~~**Art. 105.** O servidor poderá obter licença por motivo de doença de pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteados, cônjuges ou companheiros, desde que prove que sua assistência pessoal é indispensável e não pode ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.~~

Art. 105. O servidor poderá obter licença por motivo de doença de pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteados, cônjuges ou companheiros, dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, desde que prove que sua assistência pessoal é indispensável e não pode ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo. *(Artigo com redação determinada pela Lei nº 4070, de 29 de maio de 2008).*

Parágrafo único. A doença e a necessidade de assistência serão comprovadas em inspeção médica.

~~**Art. 106.** A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, pelo prazo de até 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, em cada 12 (doze) meses, excedido o qual a concessão passará a ser sem remuneração.~~

Art. 106. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração pelo prazo de até 30 (trinta) dias, em cada 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada pelo mesmo período, sem remuneração e mediante parecer de junta médica oficial. *(Artigo com redação determinada pela Lei nº 4070, de 29 de maio de 2008).*

§ 1º É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento motivado da licença, cujo indeferimento obriga ao imediato retorno ao serviço, com a conversão dos dias de afastamento em licença sem remuneração.

§ 2º Na hipótese de afastamento superior a 15 (quinze) dias, o período excedente será desconsiderado para fins de ascensão funcional.

Seção V

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 107. Ao servidor efetivo convocado para o serviço militar serão abonadas as horas em que estiver a serviço do Tiro de Guerra.

Seção VI

Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 108. O servidor efetivo terá direito a licença remunerada para concorrer a cargo eletivo.

Parágrafo único: A partir do registro da candidatura até o dia da eleição. Assegurado-lhe os vencimentos do cargo efetivo.

Seção VII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 109. É assegurado ao servidor estável o direito a licença remunerada para o desempenho de mandato classista em entidade representativa dos servidores municipais.

§ 1° Somente poderá ser licenciado o servidor eleito para cargo de direção da entidade classista.

§ 2° A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

§ 3° As disposições deste artigo, exceto a constante do parágrafo anterior, aplicam-se a entidade representativa dos servidores municipais.

Art. 110. Quando se tratar de entidade representativa de outras categorias, a licença deverá ser sem remuneração.

Seção VIII

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 111. Poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesse particular, sem remuneração.

§ 1° A licença poderá ser interrompida a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devidamente motivado.

§ 2° O período de afastamento por motivo da licença prevista neste artigo não será contado para qualquer fim.

§ 3° O período de licença para tratar de interesse particular será de até 12 (doze) meses prorrogável por igual período.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Da Disposição

Art. 112. O servidor estável poderá ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade dos poderes da União, do Estado e do Município, com ônus para o órgão cessionário.

Art. 113. Em qualquer hipótese prevista nesta Seção, deverá o servidor requisitado concordar expressamente com o ato.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 114. Ao servidor efetivo investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II- investido em mandato de prefeito, ficará afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido em mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, permanecerá no exercício do cargo, percebendo suas vantagens sem prejuízo da remuneração do mandato eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

~~§ 1º Em qualquer caso de afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço do servidor será contado para todos os efeitos legais, exceto aquisição de estabilidade no serviço público, ascensão funcional e férias regulamentares.~~

§ 1° Em qualquer caso de afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço do servidor será contado para todos os efeitos legais, exceto aquisição de estabilidade no serviço público, progressão salarial e férias regulamentares. *(Artigo com redação determinada pela Lei nº 4070, de 29 de maio de 2008).*

§ 2° Em caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social própria como se em exercício estivesse.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 115. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia:

a) para doação de sangue;

b) para atender convocação judicial, podendo o prazo ser ampliado, desde que a necessidade seja atestada por autoridade competente;

c) para alistar-se como eleitor;

II - por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.

Art. 116. As ausências admitidas no artigo anterior tornam-se faltas injustificadas caso o servidor não apresente documento comprobatório até o 5° (quinto) dia útil seguinte ao escoamento do prazo de afastamento.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 117. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 118. São considerados efetivo exercício os seguintes afastamentos:

I - as férias;

II - a participação em programa de treinamento promovido ou aprovado pela Câmara;

III - o desempenho de mandato eletivo, observada a ressalva contida no art. 114, § 1°;

IV - o júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - a licença:

a) à gestante, ao adotante e ao pai;

b) para tratamento de saúde, observado o limite estabelecido no art. 96;

c) para o desempenho de mandato classista;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) por convocação para o serviço militar;

f) para concorrer a cargo eletivo;

g) para acompanhar pessoa doente da família, no período remunerado da licença;

VI - as concessões previstas no art. 115, observado o disposto no art. 116;

VII - a aposentadoria, após a reversão, excetuado o cômputo do período para fins de ascensão funcional.

Art. 119. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social devem se compensar financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

§ 1º O tempo de serviço em atividade privada vinculada à previdência social será contado apenas para efeito de aposentadoria.

§ 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de uma atividade, pública ou privada.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 120. O servidor tem o direito de peticionar à Mesa Diretora competente em defesa de seus direitos ou interesses.

Art. 121. Expedido ato ou proferida decisão, poderá ser apresentado, por uma única vez, pedido de reconsideração.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deverá ser encaminhado no prazo de 5 (cinco) dias úteis e decidido em 30 (trinta) dias corridos.

Art. 122. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - de decisão sobre recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à Mesa Diretora.

Art. 123. O recurso será interposto no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado da publicação ou da ciência da decisão pelo interessado, o que se der primeiro.

Art. 124. A autoridade decidirá qual o efeito a ser atribuído ao recurso.

Parágrafo único. Provido o pedido de reconsideração ou o recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 125. O direito de petição prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto a ato:

a) de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

b) que afete interesse patrimonial e créditos decorrentes da relação de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, exceto quando outro prazo for estabelecido em lei.

Parágrafo único. Quando o ato impugnado não for publicado, o prazo será contado a partir da ciência do interessado.

Art. 126. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 127. Para o exercício do direito de petição, é assegurada ao servidor, ou a procurador por ele constituído, vista de processo ou documento, sendo facultado fotocopiá-los a suas expensas.

Art. 128. A decisão que gerar ônus para a Câmara será, de ofício, submetida ao Presidente da Mesa Diretora para decisão final.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 129. São deveres do servidor:

I - observar as leis e os regulamentos;

II - manter assiduidade e pontualidade ao serviço;

III - trajar uniforme e usar equipamento de proteção e segurança, quando exigidos;

IV - desempenhar com zelo e presteza as atribuições do cargo ou da função;

V - cumprir fielmente as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;

VI - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

VII - zelar pela economia do material sob sua guarda ou utilização e pela conservação do patrimônio público;

VIII - tratar a todos com urbanidade;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades ou as ilegalidades de que tiver conhecimento em razão do cargo ou função.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 130. É proibido ao servidor:

I - ausentar-se de serviço durante o expediente sem prévia autorização da chefia imediata;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, documento ou objeto da repartição;

III - exercer, durante o horário de trabalho, atividade a este estranha;

IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada perante a chefia imediata;

V - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de responsabilidade sua ou de subordinado;

VII - recusar fé a documento público;

VIII - opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo ou à execução de serviço;

IX - ofender a dignidade ou o decoro de colega ou particular ou propalar tais ofensas;

X - utilizar pessoa, bens ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividade particular;

XI - praticar ato contra expressa disposição de lei ou deixar de praticá-lo em descumprimento de dever funcional, em benefício próprio ou alheio;

XII - deixar de observar a lei, em prejuízo alheio ou da administração;

XIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente - por consangüinidade ou afinidade - até o terceiro grau;

XIV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XV - fazer contrato com o Município, por si ou como representante de outrem;

XVI - exercer, mesmo fora do horário de trabalho, emprego ou função em empresa, estabelecimento ou instituição que tenha relações com o Município em matéria que se relacione com a seção em que estiver lotado;

XVII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro;

XVIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIX - praticar a usura em qualquer de suas formas;

XX - proceder de forma desidiosa.

Art. 131. É proibida a compra e a venda de qualquer mercadoria no local da repartição, excetuadas as autorizadas pela Mesa Diretora ou as destinadas exclusivamente à aplicação no serviço.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 132. O servidor é responsável civil, penal e administrativamente, pelo prejuízo a que der causa, nessa condição, à Fazenda Pública ou a terceiro, por ação ou omissão dolosa ou culposa.

Art. 133. A responsabilização administrativa não exime o servidor da responsabilização civil ou penal, nem o pagamento da indenização a que for obrigado o exime da pena disciplinar cabível.

Parágrafo único. A responsabilidade patrimonial e administrativa será afastada no caso de absolvição criminal que reconheça a inexistência do fato ou a autoria do servidor responsabilizado.

Art. 134. Tratando-se de dano causado a terceiro, na condição de servidor, a Fazenda Pública promoverá ação de regresso, na forma da lei.

CAPÍTULO IV

DA ACUMULAÇÃO

Art. 135. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo único. A acumulação de cargos, empregos e funções, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 136. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou mais de uma função pública.

Art. 137. O servidor que acumular licitamente dois cargos efetivos ficará, quando investido em cargo de provimento em comissão, afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 138. São penalidades disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão ou de função pública.

Art. 139. Na aplicação de penalidade e para efeito de sua substituição serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, o dano que dela provier para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 140. A repreensão, sempre por escrito, será aplicada em caso de descumprimento de dever funcional - previsto em lei, regulamento ou norma interna - que não justifique a imposição de penalidade mais grave e de violação de proibição contida no art. 130, I a IX, desde que não seja reincidente o servidor.

Art. 141. A suspensão, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de reincidência em falta punível com repreensão, bem como de violação de proibição que não acarrete pena de demissão.

§ 1º O servidor regularmente convocado a prestar depoimento ou declaração perante o responsável pela sindicância ou a comissão disciplinar que, injustificadamente, deixar de comparecer, será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias.

§ 2º Havendo conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser substituída por multa de 50% (cinqüenta por cento) da remuneração diária do infrator, na proporção de tantos dias-multa quantos forem os de suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer no trabalho e executar seu serviço.

Art. 142. As penalidades previstas nos artigos anteriores terão seu registro cancelado, após 5 (cinco) anos de exercício, se o servidor, nesse período, não for punido por nova infração disciplinar.

§ 1º O cancelamento do registro não surtirá efeitos retroativos.

§ 2º O servidor não será considerado reincidente, para qualquer efeito disciplinar, após o decurso do prazo previsto no *caput*.

Art. 143. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo ou função;

III - desídia no desempenho das funções;

IV - ato de improbidade;

V - incontinência, má conduta ou mau procedimento;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa;

VIII - crime contra a liberdade sexual ou corrupção de menores, em serviço ou na repartição.

IX - aplicação irregular de dinheiro público;

X - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo ou função, para lograr proveito próprio ou alheio;

XI - lesão aos cofres públicos;

XII - dilapidação do patrimônio público;

XIII - corrupção;

XIV - acumulação ilícita de cargo, emprego ou função pública, se provada a má-fé do servidor;

XV - violação de proibição contida no art. 130, X a XX.

Art. 144. Além dos casos enumerados no artigo anterior, é causa de demissão a sentença criminal passada em julgado que condene o servidor a mais de 2 (dois) anos de reclusão.

Art. 145. Verificando-se a acumulação ilegal de cargos em processo administrativo disciplinar:

I - comprovada a boa-fé do servidor, ele optará por um dos cargos;

II - comprovada a má-fé do servidor, perderá os cargos que estiver exercendo no serviço público municipal e restituirá o que indevidamente tiver recebido.

Parágrafo único. Sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outra esfera administrativa, será esta imediatamente comunicada da demissão verificada na esfera municipal.

Art. 146. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que tenha praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, ao ato de cassação da aposentadoria ou da disponibilidade sucederá o de demissão.

Art. 147. Considera-se desidiosa a conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão habitual do dever de assiduidade e pontualidade.

Art. 148. Considera-se abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo único. O processo administrativo disciplinar instaurado para apuração de abandono de cargo será precedido de publicação no DOM e/ou jornal de circulação local de edital de convocação do servidor para comparecer ao órgão em que estiver lotado.

Art. 149. A penalidade disciplinar será aplicada pela Mesa Diretora, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou multa equivalente, bem como nos demais casos.

Art. 150. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 151. Constarão do assentamento individual do servidor as penalidades a ele impostas, incluídas as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do tribunal do júri para o qual for sorteado.

Parágrafo único. Sem prejuízo do previsto na lei penal, será considerado de suspensão o dia em que o servidor deixar de atender à convocação do tribunal do júri.

Art. 152. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, em caso de infração punível com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 2 (dois) anos, em caso de infração punível com suspensão;

III - em 6 (seis) meses, em caso de infração punível com repreensão.

§ 1° O prazo de prescrição tem termo inicial na data em que o fato imputável ao servidor se tornou conhecido.

§ 2° Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se à infração disciplinar que corresponda a fato nela tipificado.

§ 3° A abertura de sindicância e a instauração de processo administrativo disciplinar interrompem a prescrição até a decisão proferida pela autoridade competente.

§ 4° Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir novamente a partir da data do ato que a interromper.

CAPITULO VI

DA APLICAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 153. A coordenação e orientação geral relativa à aplicação do regime disciplinar é de competência do Presidente da Mesa Diretora.

Art. 154. O Presidente, logo que empossada a Mesa, designará comissão disciplinar, composta por 3 (três) membros escolhidos dentre os servidores efetivos, de preferência presidida por servidor bacharel em Direito, para, enquanto durar o mandato da Mesa, proceder à condução de processos administrativos disciplinares.

Art. 155. O responsável pela sindicância e os membros da comissão disciplinar terão sua freqüência abonada no período em que se ocuparem de procedimento disciplinar, devendo o presidente da comissão, comunicar o fato ao diretor da área de recursos humanos.

Art. 156. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público fica obrigada a comunicar o fato ao Presidente da Mesa Diretora, que procederá à sua imediata apuração.

Art. 157. A sindicância, de caráter meramente indiciário, precederá ao processo administrativo disciplinar somente no caso de não haver elementos de convicção suficientes para imediata instauração do processo.

Art. 158. A aplicação de qualquer pena decorre de processo administrativo disciplinar, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 159. O relatório é a peça que põe termo ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A sindicância termina com o parecer do responsável por sua condução e despacho do Presidente da Comissão Disciplinar.

Art. 160. A comissão disciplinar procederá a todas as diligências que julgar necessárias, ouvindo, se entender conveniente, a opinião de técnicos ou peritos.

§ 1º A comissão disciplinar poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou desprovidos de interesse para o esclarecimento dos fatos, fazendo-o sempre justificadamente.

§ 2º Será indeferido pedido de prova pericial quando a comprovação do fato não depender de conhecimento técnico de perito.

Art. 161. A citação e a intimação do acusado serão pessoais, por carta expedida pelo Presidente da comissão disciplinar.

§ 1º O prazo para defesa será de 10 (dez) dias, contado da data da citação do acusado.

§ 2º No caso de recusa do acusado em apor o seu ciente na cópia da citação, o prazo de defesa será contado da data declarada pelo servidor encarregado da diligência.

§ 3º É assegurada vista do processo ao acusado na secretaria da comissão.

Art. 162. Achando-se o acusado em local incerto e não sabido ou fora do País, será a citação feita por edital publicado no DOM e/ou jornal de grande circulação, por 3 (três) dias consecutivos, contando-se o prazo de defesa a partir da última publicação.

Art. 163. Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º Ao acusado revel será designado defensor dativo, bacharel em Direito, ocupante de cargo efetivo no serviço público.

§ 2º A revelia será declarada nos autos e, após a designação referida no parágrafo anterior, será restituído o prazo de defesa.

Art. 164. O ofício de citação mencionará sempre que o acusado poderá fazer-se acompanhar de advogado ou apresentar sua defesa pessoalmente.

Art. 165. O acusado poderá, a suas expensas, extrair cópia do processo.

Art. 166. Testemunha é a pessoa que presta depoimento sob o compromisso legal de dizer a verdade e de não omiti-la.

§ 1º A intimação de testemunha que seja servidor público municipal será feita mediante ofício dirigido a sua chefia imediata.

§ 2º A testemunha que não seja servidor público municipal será convidada a depor.

Art. 167. As declarações do acusado e o depoimento das testemunhas serão reduzidas a termo que, após lido e achado conforme, será assinado pelo declarante ou pelo depoente, pelo defensor e pelos membros da comissão disciplinar.

Art. 168. Poderão ser utilizados subsidiariamente os códigos de Processo Civil e de Processo Penal na instrução do processo administrativo disciplinar.

Seção II

Da Sindicância

Art. 169. A sindicância é desenvolvida da seguinte forma:

I - despacho fundamentado do Presidente da Mesa Diretora determinando a instauração e indicando um servidor responsável por sua condução, preferencialmente bacharel em Direito;

II - notificação do sindicado para interrogatório, oportunidade em que poderá indicar até 3 (três) testemunhas;

III - oitiva de até 3 (três) testemunhas indicadas pelo responsável pela sindicância;

IV - oitiva das testemunhas arroladas pelo sindicado;

V - prazo de 2 (dois) dias para requerimento de novas diligências;

VI - razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias;

VII - parecer do responsável pela sindicância apontando, se for o caso, a falta disciplinar e a autoria ou recomendando o arquivamento da denúncia;

VIII - despacho do Presidente da Mesa Diretora determinando o arquivamento da sindicância ou a remessa dos autos à comissão disciplinar para o respectivo processo administrativo disciplinar.

Seção III

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 170. O processo administrativo disciplinar será contraditório, assegurado o direito de ampla defesa ao acusado, com todos os meios a ela inerentes.

Art. 171. O processo administrativo disciplinar desenvolve-se da seguinte forma:

I - instauração por despacho fundamentado do Presidente da Mesa Diretora, a ser publicado no DOM e /ou jornal de grande circulação, do qual constarão o resumo do fato e a indicação legal da infração cometida;

II - encaminhamento à comissão disciplinar;

III - citação do processado para interrogatório, abrindo-se, em seguida, prazo de 3 (três) dias para a apresentação de defesa prévia e rol de testemunhas, até o máximo de 3 (três) por fato imputado, e indicação das provas que pretende produzir;

IV - oitiva das testemunhas da denúncia;

V - oitiva das testemunhas arroladas pelo processado;

VI - prazo de 3 (três) dias para requerimento de diligências complementares;

VII - razões finais, a serem apresentadas no prazo de 10 (dez) dias;

VIII - apresentação do relatório final da comissão disciplinar, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, sugerindo o arquivamento, em caso de improcedência da denúncia, ou a penalidade disciplinar aplicável;

IX - remessa dos autos do processo.

Art. 172. O Presidente da Mesa Diretora, acolhendo o relatório final da comissão disciplinar, aplicará a penalidade devida.

§ 1º Não concordando com a penalidade sugerida pela comissão disciplinar, poderá, submetido à Mesa Diretora, modificá-la, expondo as razões de fato e de direito.

§ 2º O ato de aplicação da penalidade será publicado no DOM e/ou jornal de grande circulação.

Art. 173. O processo administrativo disciplinar será anexado aos registros funcionais do processado após a conclusão.

Art. 174. O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar não poderá se afastar do serviço e, somente poderá ser exonerado, a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão daquele e cumprimento da penalidade que lhe for aplicada.

CAPÍTULO VII

DO RECURSO E DA REVISÃO

Art. 175. Do ato de aplicação da penalidade caberá recurso ao Presidente da Mesa Diretora.

Parágrafo único. O recurso terá efeito suspensivo, devendo ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data em que o ato for publicado no DOM e/ou jornal de grande circulação.

Art. 176. Não constitui fundamento para o recurso a simples alegação de injustiça da penalidade sugerida.

Art. 177. A aplicação da penalidade será:

I - imediata, se não houver interposição de recurso no prazo legal;

II - após a decisão do Presidente da Mesa Diretora, caso seja interposto recurso.

Art. 178. Em grau de recurso não poderá ser aduzido fato novo, nem haver agravamento da penalidade sugerida.

Art. 179. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido do processado ou de ofício, quando se aduzir fato novo ou circunstância que milite em favor da inocência do servidor punido ou revele a inadequação da penalidade aplicada.

Art. 180. O pedido de revisão será dirigido ao Presidente da Mesa Diretora que decidirá sobre sua admissibilidade e apensado aos autos do procedimento originário.

Parágrafo único. Da decisão que inadmitir a revisão caberá recurso fundamentado à Mesa Diretora.

Art. 181. Admitida a revisão, será esta processada pela comissão disciplinar.

§ 1° O requerente será ouvido e poderá arrolar até 3 (três) testemunhas.

§ 2° Concluída a instrução, o requerente poderá apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3° A comissão disciplinar, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentará suas conclusões à Mesa Diretora.

Art. 182. A decisão quanto à revisão será da Mesa Diretora.

Art. 183. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade aplicada, e restabelecidos os direitos do servidor por esta, exceto em relação à destituição de cargo em comissão ou função pública, que será convertida em exoneração.

Art. 184. Da revisão não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 185. Fica vedada, no âmbito do Poder Legislativo, a nomeação de parentes dos senhores vereadores, até o 3° grau de parentesco.

Parágrafo único. Tal vedação não se aplica à nomeação em virtude de aprovação em concurso público de provas e de provas e títulos.

Art. 186. A Câmara oferecerá cursos e atividades de aperfeiçoamento ou atualização profissional a seus servidores.

Art. 187. Fica vedada a concessão de adiantamento de remuneração no âmbito da Câmara Municipal, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

~~**Art. 188.** A correção anual dos vencimentos e da remuneração dos cargos efetivos e em comissão que compõem esta lei, dar-se-á em 1° de novembro de cada ano, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice oficial que venha substituí-lo.~~

- ~~*Artigo com redação determinada pela Lei 3705/2005*~~

~~**Parágrafo único:** O Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro que venha substituí-lo, referir-se-á, ao período de 1º (Primeiro) de novembro do ano anterior a 31 (trinta e um) de outubro do ano do reajuste.~~

- ~~*Parágrafo único acrescentado pela Lei 3705/2005*~~

Art. 188. A correção anual dos vencimentos e da remuneração dos cargos efetivos e em comissão que compõem esta Lei, dar-se-á em 1° (primeiro) de maio de cada ano, de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice oficial que venha substituí-lo.

- *Artigo com redação determinada pela Lei N° 3773, de 16 de março de 2006.*

Parágrafo único: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice que venha substituí-lo, referir-se-á, ao período de 1° (primeiro) de maio do ano anterior a 30 (trinta) de abril do ano do reajuste.

- *Parágrafo único com redação determinada pela Lei N° 3773, de 16 de março de 2006.*

Art. 189. Os servidores da Câmara Municipal de Formiga ficam vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Formiga, nos termos do art. 11 da Lei Municipal 3485, de 04 de julho de 2003 que altera a redação da Lei 3330, de 28 de março de 2002.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargos em comissão de recrutamento amplo serão regidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 190. O servidor ou o empregado da Administração Pública Municipal que for colocado à disposição da Câmara, com ônus para o órgão de origem, fará jus, enquanto permanecer nessa condição, a adicional de produtividade parlamentar, nos termos que dispuser lei específica.

- *Artigo com redação determinada pela Lei 3705/2005*

Art. 191. Os dispositivos desta Lei são aplicáveis, no que couber, ao servidor que não tenha vínculo efetivo com a Câmara.

Art. 192. Esta Lei poderá ser regulamentada por deliberação da Mesa da Câmara Municipal, que deverá ser integralmente publicada em Órgão de Imprensa Oficial do Município e/ou jornal de grande circulação, para fins de vigência.

Parágrafo único: Este estatuto não poderá contrariar nenhuma norma(Lei) constitucional, uma vez constatada por qualquer funcionário ou edil, a irregularidade deverá ser adicionado ao mesmo.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 193. Ficam revogadas as Resoluções 227/2001, 241/2002, 253/2003, 122/2004,265-A/2004.

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 27 de junho de 2005.

ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA
Prefeito Municipal

JOSÉ JAMIR CHAVES
Oficial de Gabinete